



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600562-57.2020.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600562-57.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDILEIDE PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR, EDILEIDE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, TIAGO RODRIGUES LEO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, TIAGO RODRIGUES LEO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO E DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, com fulcro no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/19, a sentença de desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §2º, da Res. TSE nº 23.607/19, conforme voto do Relator. Ausente, em razão de férias, a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 21/07/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDILEIDE PINHEIRO DOS SANTOS em face da sentença Id. 9840618, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, do qual participou na condição de candidata ao cargo de vereadora.

Segundo a sentença recorrida, embora regularmente intimada, a candidata não apresentou quase nenhum esclarecimento acerca das falhas constatadas no relatório preliminar de diligência Id. 9840606, expedido pela unidade técnica, e, confirmadas no Parecer Técnico Conclusivo Id. 9840610, dentre as quais: a) ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; b) ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; c) ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; d) ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC; e) ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

Ademais, foi pontada divergência de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.607/19, e não foi apresentada retificadora para esclarecer esta situação.

Houve sobras financeiras de recursos do FEFC no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pendentes de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A Recorrente interpôs o Recurso Eleitoral Id. 9840625, aduzindo que teria justificado as falhas apontadas,

com a apresentação de retificadora em e de documentos, bem como que as impropriedades indicadas não seriam aptas a ensejar a desaprovação das contas.

Por meio do Despacho Id. 9840627, o juízo competente deixou de reconsiderar a retratação pretendida.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9843261, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Analisados os autos, constata-se que foram apontadas pela unidade técnica diversas falhas, consideradas aptas a ensejar a desaprovação das contas. A gravidade das falhas indicadas e a inércia da candidata em providenciar o seu saneamento por meio da juntada dos documentos e esclarecimentos pertinentes resultaram na sentença de desaprovação combatida.

Embora a Recorrente pretenda obter a reforma da sentença por meio da qual o Juízo da 13ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, o recurso não merece provimento.

A manifestação juntada após o relatório preliminar, em verdade, não trouxe aos autos quaisquer dos documentos cuja juntada foi mencionada pela candidata. contas.

A inércia da candidata e o consequente não saneamento de tais irregularidades apenas reforça o claro desinteresse em adequar a prestação de contas de campanha aos ditames legais.

Neste ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral fez constar em seu Parecer Id. 9843261, que:

"No recurso eleitoral, alega a recorrente, genericamente, que justificou todos os apontamentos relatados, apresentando inclusive retificadora; que as impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas; e que os documentos que revelam a regularidade das contas foram juntados ao processo.

No entanto, não é o que se extrai dos autos.

De fato, após o relatório preliminar a prestadora apresentou manifestação comunicando a juntada dos extratos bancários consolidados, dos documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC e da prestação de contas retificadora (Id. 9840609). Todavia, os documentos mencionados não foram apresentados."

Como as meras explicações não se fizeram acompanhar de nenhum documento comprobatório dos gastos de campanha, houve a persistência as falhas inicialmente indicadas pela unidade técnica e que fundamentaram a sentença de desaprovação.

Registre-se que dentre as graves falhas constatadas estão: a) a ausência dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do FEFC; e b) a ausência de comprovação documental dos gastos com recursos do FEFC, da ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Nesse cenário, a sentença foi precisa não só ao concluir pela desaprovação das contas como também ao impor a obrigação de devolução do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo a Corte alagoana, bem revela o entendimento no sentido de que o não saneamento das falhas em questão acarreta a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas.(TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

A sentença combatida se mostra, portanto, coerente com a legislação de regência e a jurisprudência pátria.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, com fulcro no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/19, a sentença de desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §2º, da Res. TSE nº 23.607/19.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator